



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 99, DE 2009

(nº 2.040/2003, na Casa de origem, do Deputado Walter Pinheiro)

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências. (Diminui para um ano o limite de retração de delitos, junto a empresas fornecedoras).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 22.....

.....

§ 2º Os fornecedores de serviços essenciais em domicílio ficam impedidos de cobrar dívidas de consumidor, ou exigir comprovante de pagamento ou fatura de qualquer espécie por fornecimento ou execução do respectivo serviço, após decorrido 1 (um) ano do fornecimento ou da prestação do serviço." (NR)

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se serviços essenciais em domicílio:

- I - o fornecimento de água por encanamento;
- II - o fornecimento de energia elétrica;
- III - o fornecimento de gás por encanamento;
- IV - a captação de esgoto;
- V - a telefonia fixa.

Art. 3º O § 2º e o inciso I do § 5º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206.....

.....

§ 2º Em 1 (um) ano:

I - a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem;

II - a pretensão de cobrança de dívidas oriundas da prestação contínua de serviços essenciais em domicílio.

.....

§ 5º.....

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º deste artigo;

....."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.040, DE 2003

Altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos, junto a qualquer empresa ou fornecedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os comprovantes de pagamento das contas de água, luz, telefone, e outros, só poderão ser reclamados pelas instituições ou fornecedores, no limite máximo de retroação a dois anos.

Art. 2º As empresas fornecedoras de serviços, que após dois anos não fizerem reclamações de supostas dívidas por parte de seus usuários, ficam impedidas de fazê-las a partir de vencido esse prazo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

São vários os instrumentos jurídicos que regem a prescrição do prazo de dívidas com fornecedores de serviços, tanto públicos quanto privados. Não estamos agindo diretamente sobre esse instituto, mas sobre a decorrência acarretada pelo mesmo. Ainda é comum o sacrifício dos consumidores que quitam seus débitos religiosamente, verem-se acuados a localizarem recibos de pagamentos feitos há muitos anos passados. Muitas das vezes, por erro exclusivo das prestadoras de serviços. E, nesses casos, mesmo quando cabe recurso ao Código de Defesa do Consumidor, não há irregularidade das empresas, mas “desorganização”. Frente à obrigação de manter recibos por tão longa data, são vários os transtornos causados.

Nos nossos dias, referimo-nos muito às condições contratuais do trabalhador. Ali está descrito que o prazo para reclamações trabalhistas é de, no máximo, dois anos. Com o desemprego agravado pela situação conjuntural e estrutural, não vemos motivos para diferenciar esses prazos, até porque a relação de emprego e salários para o pagamento dos débitos é diretamente proporcional.

As condições para interrupções da prescrição como a citação ao devedor, o protesto judicial, o ato judicial que constitua em mora o devedor, ou ainda por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, conforme prescreve o Código Tributário Nacional e outras legislações afins, não são alteradas. O que se pretende modificar é o prazo para que sejam guardados os comprovantes de pagamentos efetuados às fornecedoras e prestadoras de serviços.

Dada a importância e o benefício da tal medida para centenas de milhares de pessoas em todo o país, conto com o apoio e a aprovação dos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2003.

Deputado WALTER PINHEIRO

LEGISLACÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 206. Prescreve:

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

.....

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

.....

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e à de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 10/06/2009.